



APAN

Nº 70077040814 (Nº CNJ: 0069293-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

APELAÇÃO CRIME. DESOBEDIÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO.

O descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor da vítima, fundada na Lei Maria da Penha, não tipifica os crimes dos artigos 330 ou 359 do Código Penal, pois tais medidas são progressivas, facultado ao juiz, inclusive, a decretação da prisão preventiva do ofensor. Assim, prevista na própria legislação sanção para o descumprimento das medidas protetivas, inviável punição pelo mesmo fato. Apelo provido. Unânime.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70077040814 (Nº CNJ: 0069293-
23.2018.8.21.7000)

COMARCA DE BUTIÁ

LCL

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



APAN

Nº 70077040814 (Nº CNJ: 0069293-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao apelo para absolver o réu **LCL**, com fundamento no artigo 386, inciso III, CPP.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ROGÉRIO GESTA LEAL E DES. JULIO CESAR FINGER**.

Porto Alegre, 03 de maio de 2018.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO,

Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

O Ministério Público denunciou **LCL**, por incurso nas sanções do art. 129. 147 e 359 todos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06, pela prática do seguinte fato delituoso:

1º FATO DELITUOSO

*No dia 07 de outubro de 2012, por volta das 20h, na Rua (...), em Minas do Leão/RS, o denunciado **LCL** ameaçou causar mal injusto*



APAN

Nº 70077040814 (Nº CNJ: 0069293-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

*e grave à **MLB**, sua ex-companheira, uma vez que, no intuito de causar-lhe temor, disse que iria matá-la.*

Na ocasião, o denunciado, após discutir com a vítima proferiu a ameaça acima referida.

Foi oferecida representação na forma da Lei (Ocorrência Policial 414/2012, fl.03).

2º FATO DELITUOSO

*Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado **LCL** ofendeu a integridade física da vítima **MLB**. Na ocasião, o denunciado após discutir com a vítima, passou a agredi-la com socos e tapas, causando-lhes as lesões corporais de natureza leve descritos no laudo pericial da fl.20, qual seja equimose no braço esquerdo produzida por instrumento contundente.*

3º FATO DELITUOSO

*Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no primeiro e segundo desiderato criminoso, o denunciado **LCL** exerceu direito de que foi privado por decisão judicial.*

*Na ocasião, o denunciado, que estava condicionado ao cumprimento de Medidas Protetivas deferidas no Processo Judicial nº 084/2.11.0000948-6 (fls.23/25), em decorrência de violência doméstica praticada contra à vítima **MLB**, descumpriu a ordem judicial de manter a distância mínima de 50m da vítima, aproximando-se da mesma.*

A denúncia foi recebida em 09.07.2013 (fl. 49).



APAN

Nº 70077040814 (Nº CNJ: 0069293-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

Instruído o feito, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a denúncia para condenar LCL, como incurso no art. 359 do Código Penal, à pena de 10 dias-multa, em razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato; e absolver o réu com relação ao art. 147 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal e reconhecimento da legítima defesa no delito lesão corporal, forte no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal (fls. 93/95).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (fl. 96).

Em suas razões, alega atipicidade da conduta. Requer absolvição (fls. 98/100).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 103/109).

Neste grau de Jurisdição, manifesta-se o eminente Procurador de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 127/129v).

É o relatório.

VOTOS



APAN

Nº 70077040814 (Nº CNJ: 0069293-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

A inconformidade merece acolhida.

Tratando-se de suposto delito de desobediência decorrente de descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor da vítima, fundada na Lei Maria da Penha, manifesta a atipicidade do fato, conforme entendimento deste Colegiado, bem como do 2º Grupo Criminal desta Corte, firmado por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 70062285192, ocorrido na sessão do dia 12 de dezembro de 2014.

Tais medidas de proteção são progressivas, facultado ao juiz, inclusive, a decretação da prisão preventiva do ofensor. Assim, prevista, na própria legislação, sanção para o descumprimento das medidas protetivas, inviável punição pelo mesmo fato, não caracterizando os crimes dos artigos 330 ou 359 do Código Penal.

A matéria está pacificada pelas Quinta e Sexta Turmas do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA.



APAN

Nº 70077040814 (Nº CNJ: 0069293-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, Dje 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal. Precedentes citados: REsp 1.374.653-MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014 (Vide Informativo n. 538).

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA.

O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, o art. 330 do CP dispõe sobre o crime de desobediência, que consiste em "desobedecer a ordem legal de funcionário público". Para esse crime, entende o STJ que as determinações cujo cumprimento seja assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP (HC 16.940-DF, Quinta Turma, DJ 18/11/2002). Nesse contexto, o art. 22, §



APAN

Nº 70077040814 (Nº CNJ: 0069293-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

4º, da Lei 11.340/2006 diz que se aplica às medidas protetivas, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC, ou seja, no caso de descumprimento de medida protetiva, pode o juiz fixar providência com o objetivo de alcançar a tutela específica da obrigação, afastando-se o crime de desobediência. Vale ressaltar que, a exclusão do crime em questão ocorre tanto no caso de previsão legal de penalidade administrativa ou civil como no caso de penalidade de cunho processual penal. Assim, quando o descumprimento da medida protetiva der ensejo à prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, também não há falar em crime de desobediência (REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014).

Com efeito, tendo em vista que o réu foi denunciado por incurso no artigo 359 do Código Penal, por ter, em tese, descumprido medidas de proteção impostas pelo juízo *a quo*, impositiva a reforma da sentença, com a absolvição.

Dou provimento ao apelo para absolver o réu **LCL**, com fundamento no artigo 386, inciso III, CPP.

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



APAN

Nº 70077040814 (Nº CNJ: 0069293-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

DES. JULIO CESAR FINGER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente - Apelação
Crime nº 70077040814, Comarca de Butiá: "À UNANIMIDADE, DERAM
PROVIMENTO AO APELO PARA ABSOLVER O RÉU **LCL**, COM FUNDAMENTO NO
ARTIGO 386, INCISO III, CPP, NOS TERMOS DOS VOTOS PROFERIDOS EM
SESSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: CLEUSA MARIA LUDWIG